



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
“Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nê Lima)”

Lei Municipal nº 014/2023

Autor: Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DETECTORES DE METAIS E CÂMERAS DE
SEGURANÇA PERMANENTE NAS UNIDADES
ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, em consonância ao que preconiza o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos fixos ou portátil de detectores de metais, em caráter permanente, bem como câmeras de segurança nas entradas de acesso às unidades escolares da rede municipal e particular de ensino de Araruna/PB.

§ Único A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo tem a finalidade de:

- I - garantir a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar;
- II - evitar a entrada de instrumentos como armas de fogo e armas brancas, como facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, entre outras;
- III - propiciar um ambiente escolar seguro.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
“Casa Joaquim Cavalcante de Oliveira Lima (Nô Lima)”

Art. 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede municipal e privada, sem exceção, está condicionado à passagem pelo equipamento fixo/portátil e permanente de detector de metais e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

§ Único A inspeção visual dos pertences, prevista no caput, somente poderá ser feita por profissional devidamente habilitado e qualificado para a função.

Art. 3º Fica obrigatório o trancamento das entradas nas escolas em horário efetivo de aula, sendo o acesso interno apenas franqueado após contato com professores ou funcionário designado.

§ Único. O trancamento referido no “caput” não poderá impedir ou dificultar a abertura das entradas pela parte interna da escola e devem estar abarcadas e em conformidade com Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) da escola.

Art. 4º As unidades escolares abrangidas pela presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem à exigência por ela estabelecida.

Art. 5º O setor responsável pela concessão do Alvará de Funcionamento das instituições de ensino privadas do município de Ararua/PB, deverá, ao final do prazo do artigo 4º, promover a vistoria das unidades de ensino, aferindo-se o cumprimento da presente legislação para fins de concessão do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 27 de junho de 2023

JOSE RODOLFO DE LUCENA CORDEIRO
PRESIDENTE